

Estímulos à inovação  
e à pesquisa científica  
e tecnológica no  
ambiente produtivo -  
Regulamentação - Decreto  
Federal nº 9.283/2018

---

Declaração de Débitos  
e Créditos Tributários  
Federais Previdenciários  
e de Outras Entidades e  
Fundos (DCTFWeb) -  
IN RFB nº 1.787/2018

---

IRPF - Declaração de Ajuste  
Anual (DIRPF) -  
IN RFB nº 1.794/2018

# *Clipping Legis*

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 215

Conteúdo - Atos publicados em fevereiro de 2018

- Divulgação em março/2018

## ***Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Novo prazo de adesão - Prorrogação do prazo de vigência da MP nº 807/2017 - Ato CNA nº 3/2018***

Em 6 de fevereiro de 2018, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3 que prorrogou, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 807/2017, publicada em 31.10.2017, a qual alterou o prazo final de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para 14.11.2017.

## ***Estímulos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo - Regulamentação - Decreto Federal nº 9.283/2018***

Em 8 de fevereiro de 2018, foi publicado o Decreto Federal nº 9.283, estabelecendo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, em regulamentação à legislação que dispõe sobre o tema, principalmente a Lei nº 13.243/2016, no que segue **resumidamente**:

### **i. Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação**

A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras e as agências de fomento, poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como a transferência e a difusão de tecnologia.

**1**

Ficam as ICTs públicas integrantes da administração pública indireta, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a participar minoritariamente do capital social de empresas com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento industrial.

Essas entidades também estão autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.

Dispõe o decreto que a administração pública direta, as agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. Para esses fins, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

- a. ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:
  - à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

- diretamente às empresas e às ICTs interessadas.
- b. participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
  - c. conceder, quando aplicável, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, observada a legislação específica; e
  - d. disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

**ii. Do estímulo à participação das ICTs no processo de inovação**

A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente, ou por meio de parceria, observadas as disposições desse decreto.

É importante ressaltar que a prática de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer, fora do território nacional, atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, desde que respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

**iii. Do estímulo à inovação nas empresas**

Os instrumentos de estímulo à inovação previstos na Lei nº 10.973/2004 poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto, podendo os recursos ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.

O decreto autoriza a concessão da subvenção econômica que implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.

#### **iv. Imposto de Importação - Isenção**

Referida norma alterou ainda o Decreto Federal nº 6.759/2009 para, entre outras disposições, conceder isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas a serem utilizados na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições nele estabelecidas.

A isenção do imposto de importação aos bens importados por instituições científicas e tecnológicas aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, pesquisadores, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados por esse Conselho.

### **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) - IN RFB nº 1.787/2018**

Foi publicada, em 8 de fevereiro de 2018, a Instrução Normativa nº 1.787, dispondo sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

#### **i. Obrigatoriedade**

Deverão apresentar a DCTFWeb, entre outros:

- a. as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa;
- b. os consórcios especificados;
- c. os produtores rurais pessoa física especificados;
- d. as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e
- e. as demais pessoas jurídicas que estejam obrigadas, pela legislação, ao recolhimento das contribuições previdenciárias a serem declaradas na DCTFWeb dispostas nessa IN.

**ii. Da forma e do prazo de apresentação**

A DCTFWeb deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do eSocial ou do EFD-REINF.

A declaração deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, observando as demais particularidades da IN.

Deverá também ser apresentada a DCTFWeb anual até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas aos valores pagos aos trabalhadores a título de 13º salário.

**iii. Das contribuições a serem declaradas**

A DCTFWeb conterá informações relativas às contribuições previdenciárias:

- a. das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b. dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- c. instituídas a título de substituição àquelas incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive as referentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e
- d. destinadas a outras entidades ou fundos.

**iv. Outras disposições**

A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão do crédito previdenciário.

Referida IN dispõe também sobre as penalidades pela não apresentação da DCTFWeb; sobre a apresentação da declaração com incorreções ou omissões; e sobre sua retificação, entre outras disposições.

Essa IN entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1º de julho de 2018.

## ***IRPF - Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) - IN RFB nº 1.794/2018***

Em 26 de fevereiro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.794, estabelecendo normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) referente ao exercício financeiro de 2018, pela pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2017, recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma tenha sido superior a R\$ 28.559,70 ou que se enquadre em uma das demais situações previstas naquele ato administrativo.

A DIRPF deve ser apresentada pela Internet no período de **01.03 a 30.04.2018**, observadas as demais disposições da referida IN.

## ***Parcelamento da Lei nº 12.865/2013 - Utilização de créditos de prejuízo fiscal de base negativa de CSLL - Consolidação dos débitos no âmbito da PGFN - Portaria PGFN nº 31/2018***

Em 5 de fevereiro de 2018, foi publicada a Portaria PGFN nº 31 que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de que trata o artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, no âmbito da PGFN.

## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

